

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.575.799 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA DE PAULA
ADV.(A/S) : DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP
ADV.(A/S) : JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário aos fundamentos de que (a) o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF, incidindo, na espécie, óbice da Súmula 286/STF; e (b) aplica-se ao caso a Súmula 279/STF (Doc. 87, fl. 2).

A parte agravante alega que (a) houve violação ao texto constitucional, ao Tema 1074 da repercussão geral e à Súmula 269/STF; (b) demonstrou a repercussão geral na matéria constitucional discutida; e (c) não incide a Súmula 279/STF ao caso concreto (Doc. 94).

É o relatório. Decido.

A argumentação recursal não impugnou especificamente os motivos da decisão agravada, o que induz ao não conhecimento do agravo. Nesse sentido: ARE 1.005.678-AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO

AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os demais óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.